



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 43\$	
. 43\$	
Avulso: Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 30:284 — Cede à Câmara Municipal de Lisboa a capela da Encarnação e casa anexa, situadas na freguesia da Charneca, a fim de serem demolidas para alargamento do local de acesso ao projectado aeroporto de Lisboa.

Ministérios da Justiça e das Finanças :

Portaria n.º 9:445 — Esclarece dúvidas sobre a forma de cumprimento, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e nos processos judiciais, do disposto no n.º 1.º da portaria n.º 9:410.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 9:446 — Anula o diploma legislativo n.º 396, publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Macau.

Portaria n.º 9:447 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 162.º da tabela de despesa do ano de 1939 da colónia de Timor.

Declaração de ter sido autorizada a antecipação de dois duodécimos da dotação descrita no n.º 2) do artigo 26.º do orçamento do Ministério.

tigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São cedidas à Câmara Municipal de Lisboa a capela da Encarnação e casa anexa, situadas na freguesia da Charneca, a fim de serem demolidas para alargamento do local de acesso ao projectado aeroporto de Lisboa, mediante a indemnização para o Estado da quantia de 40.000\$.

§ único. As despesas da demolição ficarão a cargo da Câmara Municipal, que poderá aproveitar os materiais.

Art. 2.º A indemnização referida no artigo anterior será paga por uma só vez à corporação encarregada do culto católico na respectiva freguesia, e aplicar-se-á na construção de um novo templo, o qual ficará sendo propriedade do Estado.

Art. 3.º Esta cedência será nula e de nenhum efeito, revertendo o terreno à posse do Estado, sem direito para a cessionária a qualquer restituição ou indemnização, se dentro do prazo de dois anos a contar da publicação dêste decreto não fôr dada ao terreno cedido a aplicação a que o mesmo se destina ou lhe fôr dado destino diferente do indicado, e ainda se não fôr paga previamente a indemnização a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Janeiro de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 30:284

Considerando que se torna necessária a construção de uma praça no arruamento de acesso a Lisboa e ao seu aeroporto, junto à entrada da cidade (trço Portela-Areeiro), melhoramento êste que a Câmara Municipal de Lisboa pretende levar a efeito, para o que carece de demolir a capela da Encarnação, situada na freguesia da Charneca, do mesmo distrito, há muito desafectada do culto e em estado de ruína, e bem assim uma casa anexa à mesma capela;

Considerando o fim de utilidade pública a que visa o pedido de cedência dêstes bens à referida Câmara Municipal e a concordância da respectiva corporação encarregada do culto católico, à qual a dita capela e suas dependências tinham sido entregues em uso e administração, nos termos do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926;

Considerando ainda que a Comissão Jurisdiccional dos Bens Cultuais deu parecer favorável ao pedido, sob condição de que ficasse reservada a importância da indemnização respectiva para a construção de uma nova capela;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 9:445

Tornando-se necessário facilitar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o cumprimento do disposto no n.º 1.º da portaria n.º 9:410, de 20 de Dezembro de 1939: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, esclarecer:

1.º Que nas contas dos processos judiciais devem figurar as duas rubricas seguintes: «Conselho Geral da Ordem dos Advogados» e «Cofre de Previdência da Ordem dos Advogados», com a indicação discriminada das importâncias que, segundo as leis, são atribuídas àqueles Conselho Geral e Cofre de Previdência da referida Ordem.

2.º Que as guias dos respectivos depósitos, também com a discriminação das correspondentes importâncias, devem ser duas, cada uma passada em triplicado, sendo um dos exemplares remetido à Ordem dos Advogados.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 27 de Janeiro de 1940. — *Manuel Rodrigues Júnior* — *António de Oliveira Salazar*.